



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2011113 - MS (2022/0199417-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS020429

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR ARGUIDA EM PARECER DEINTEMPESTIVIDADE REJEITADA. ARTS. 33 DA LEI 11.343/2006, 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003 E 289, § 1º, CÓDIGO PENAL. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDADA RAZÃO PARA A ABORDAGEM POLICIAL E ENTRADA NO DOMICÍLIO. FALTA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.

1. Preliminar de intempestividade rejeitada.
2. Os Policiais dirigiram-se ao endereço indicado como endereço do réu, de maneira que o surpreenderam do lado de fora da casa e, em revista pessoal, encontraram com ele 82 (oitenta e duas) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 22 (vinte e duas) notas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais). O réu confessou ter em depósito uma arma de fogo dentro de sua residência e, em seguida, os Policiais entraram em sua casa e encontraram no interior uma pistola calibre 9 mm (nove milímetros), marca , com numeração raspada, e um tablete FN Browning de maconha pesando 800 g (oitocentos gramas).
3. Dispõe o artigo 244 do Código de Processo Penal que: “Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.
4. No caso dos autos, a busca pessoal realizada no acusado padece de legalidade à míngua de fundada suspeita de que estivesse na posse de moeda falsa, sendo baseada apenas na palavra das outras pessoas abordadas e não havendo flagrante delito aparente que justificasse a medida.
5. Somente a alegação de corréus não se mostra suficiente para abordagem, pois fragilizaria as garantias individuais, uma vez que tendem a atribuir o crime a outra pessoa, na tentativa de se esquivarem da imputação da prática criminosa.
6. Dessa forma, havia a necessidade da realização de outras diligências complementares para que se justificasse a revista pessoal, valendo ressaltar

que o flagrante se deu somente , não havendo qualquer indício anterior de que o réu estava guardando a posteriori notas falsas naquele momento.

6. Da mesma forma, não havia fundadas razões para que os policiais realizassem a busca e apreensão no interior da residência e para que encontrassem a arma de fogo e a droga.

7. Diante do referido quadro fático, é possível verificar a ilegalidade na busca domiciliar realizada pelos policiais militares, uma vez que o acusado não se encontrava em estado de flagrância aparente naquele momento da abordagem policial.

8. Não estão bem delineadas as fundadas razões que levaram à abordagem e entrada no domicílio, de maneira que as provas são inválidas.

9. Rejeitada preliminar e recurso defensivo provido. Expeça-se alvará de soltura clausulado. (e-STJ fls. 665/666)

O recorrente aponta a violação do art. 244 do CPP alegando, em síntese, que inexistente nulidade na busca pessoal e domiciliar, porquanto justificada pelo contexto anterior em que fora apreendida parte do entorpecente.

Não houve contrarrazões.

Admitido o recurso, os autos vieram a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso às e-STJ fls. 757/765.

É o relatório. **Decido.**

O recurso merece prosperar.

Os existentes nos autos noticiam que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, absolveu o recorrido, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, considerando ilícita a prova colhida na fase inquisitiva.

O recorrente se insurge contra essa decisão alegando que a busca pessoal e domiciliar justifica-se pelo contexto anterior em que foi apreendida parte do entorpecente.

Com razão, isso porque extrai-se dos autos que após a apreensão de 2 quilos de maconha em poder de três pessoas, sendo dois menores, os perseguidos atribuíram ao recorrido a propriedade da droga, fornecendo aos policiais o nome e endereço de DENILSON.

Na sequência, os policiais se dirigiram ao endereço fornecido e do lado de fora da casa, em revista pessoal, encontraram na posse do recorrido 82 cédulas falsas de R\$50,00 e de R\$ 20,00, momento em que lhe foi dada voz de prisão em flagrante. Diante dessa circunstância os policiais entraram na residência e localizaram uma pistola calibre

9mm com numeração raspada, 800 gramas de maconha, uma arma de fogo de uso restrito e notas falsas.

Não há que se falar em ilegalidade da diligência, porquanto a apreensão, momentos antes, de importante quantidade de entorpecente, cuja propriedade foi atribuída ao recorrido, autoriza a busca pessoal e domiciliar.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte tem entendido que a busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, exatamente como no caso em apreço. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
2. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.
3. Em recurso especial, a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada se há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.093.117/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 24/6/2022.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOMICILIAR. FLAGRANTE DELITO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
2. No presente caso, existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizar a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que, **antes do ingresso dos policiais na residência dos envolvidos, foram encontrados, durante uma abordagem em via pública, pequena quantidade de crack com o acusado Diego e dinheiro em espécie com Hamilton.** Salienta-se ainda que,

após Hamilton, durante a abordagem, ter confirmado seu nome, tendo mentido antes sobre sua identidade aos policiais, verificou-se a existência de um mandado de prisão expedido em seu desfavor.

3. Ademais, a moldura fática delineada nas instâncias ordinária é de que a busca pessoal efetivada não decorreu exclusivamente de um mero nervosismo de um dos acusados, como alegado no recurso, mas de todo um contexto que fundou a convicção dos policiais no sentido de fundada suspeita da prática de crime, uma vez que um dos envolvidos, ao passar pela viatura, demonstrou bastante nervosismo com a presença da equipe e, na sequência, o meio de transporte passou a trafegar em maior velocidade. Assim, em razão da atitude suspeita, seguiram a moto, realizando a abordagem em via pública.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.999.868/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. BUSCA PESSOAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DA MEDIDA INVASIVA. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO VERIFICADA. ELEMENTOS FACTUAIS QUE DENOTAM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A disciplina que rege a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige prévia e fundada suspeita de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

*2. Neste caso, policiais realizavam patrulhamento de rotina, quando encontraram 77g de maconha no interior do veículo conduzido pelo ora agravante. **Em seguida, os militares se dirigiram até o endereço residencial indicado por ele, onde foram encontrados oito pacotes contendo 379g de ecstasy, e cerca de 4kg de maconha, além de quase R\$ 6 mil em espécie, duas balanças de precisão e um caderno com anotações sobre vendas de entorpecentes.***

*3. Portanto, **é possível extrair, a partir da documentação carreada aos autos, elementos fáticos que justificam a decisão de realizar tanto a busca corporal quanto a domiciliar, de maneira que não se pode falar em ilicitude das provas obtidas a partir de tais diligências.***

4. A utilização da natureza e quantidade de entorpecentes para majorar a pena-base e também na terceira fase da dosimetria só configura bis in idem quando, nesta última, modular o redutor.

5. Neste caso, a quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes apreendidos foi empregada como circunstância negativa para exasperar a pena-base. Já na terceira fase, foram indicados outros elementos, como a presença de caderno de anotações, balanças de precisão e elevada quantidade em dinheiro, de modo que não há que se falar em bis in idem, como bem destacado pelas instâncias antecedentes.

6. Diante da presença de circunstância judicial negativa, inviável o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena. Além disso, a pena estabelecida em patamar superior a quatro anos de reclusão inviabiliza a substituição da sanção corporal por medidas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 729.576/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/6/2022.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "a", do CPC, c/c art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a legalidade da prova produzida.

Intimem-se.

Brasília, 28 de julho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator